

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

CGCMF N° 83102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUÍS ALVES - SC

LEI N° 343/80 .-

CÓPIA

Autoriza o Poder Executivo a instaurar a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

Wilibaldo Bylaardt, Prefeito Municipal de Luís Alves, no uso de suas atribuições :

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre Imóvel, que se situe em logradouros que se beneficie ou venha beneficiar-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o Imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros / que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O Imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de - 0,314 % (Zero vírgula, trezentos e quatorze por cento) do maior valor de referência no País.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o / maior " valor de referência " na seguinte proporção :

FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DE TAXA I.P.
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 0-30 kw	0,314	6,16
RESIDENCIAL " 31-50 "	0,470	9,22
RESIDENCIAL " 51-100 "	0,784	15,38
RESIDENCIAL " ACIMA DE 100 kwh	1,097	21,52
RESIDENCIAL BIFÁSICO E TRIFÁSICO	1,097	21,52
COM. IND. P. Emp. S. Públ. Monf.	2,350	46,11
" " " " " Bif. Trif.	3,917	76,85
PRIMÁRIOS	5,484	107,60

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001-55
Rua 18 de Julho, 1204 - 88.325 - LUIS ALVES - SC

2
Art. 5º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, se-
rá feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com /
os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da Taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei, se-
rá feita pela Prefeitura Municipal, mediante Convênio a ser cele-
brado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, /
juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o Conênio, a CELESC contabilizará mensalmente
o produto da arrecadação da Taxa em conta apropriada.

§ 1º - A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15
(quinze) do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o de-
monstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabi-
lidade da Taxa, deverá ser aplicado pela CELESC em serviços rela-
cionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para
cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para
a Iluminação Pública, e demais serviços previstos no Art. 4º desta
Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do dé-
bito pendente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte em que ocor-
reu o "Déficit".

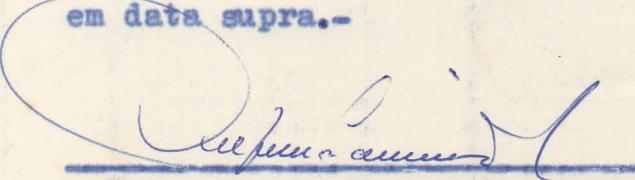
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente /
Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente co-
mo nela se contém.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, 27 de Junho de 1980..-


Wilibaldo Bylaardt
Prefeito Municipal

Esta Lei foi devidamente publicada e registrada nesta Secretaria
em data supra.-


Anselmo Kraisch - Secretário,-